



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2471/2024

São Luís, 29 de janeiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Acórdão .....                          | 2  |
| Parecer Prévio .....                   | 27 |
| Decisão .....                          | 38 |
| Outros .....                           | 49 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 50 |
| Edital de Citação .....                | 50 |
| Secretaria Geral .....                 | 52 |
| Outros .....                           | 52 |
| Secretaria de Gestão .....             | 53 |
| Outros .....                           | 53 |
| Portaria .....                         | 54 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4054/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Antonia Hermenegilda Canuto, CPF: 46759638387, residente na Rua São Benedito, n. 163, Centro, CEP: 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas as Contas da Senhora Antonia Hermenegilda Canuto. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, do Parecer nº 386/2021 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar a responsável, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, multa de Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a gastos com Folha de Pagamento da Câmara, a maior do percentual permitido do total do Repasse do Executivo (73,60% quando deveria ser 70%) (seção II, item 4 do Relatório de Instrução nº 765/2019 UTCEX 03- SUCEX11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar a responsável, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, multa de R\$ 13.356,00 (treze mil trezentos e cinquenta e seis reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar a Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3443/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Carlos Sérgio Pereira da Silva, CPF: 70623880334, residente na Rua 09, n 48, Cohatrac V, São Luís -MA, CEP:65070000.

Procurador constituído: Giuliano Araújo da Silva (OAB/MA nº 8.332)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas as Contas do Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 225/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, nos termos do

art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, multa de Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a ocorrências em procedimentos licitatórios (seção II, item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 2421/2019 UTCEX 03- SUCEX11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 9709/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2016

Órgão Estadual Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF: 35137207349, residente na Dr. Adonias, n. 93, São José, CEP: 65870000, Pastos Bons/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 101/2016 – SECMA celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons, representada pela então Prefeita, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar à responsável, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, o débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será

umentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 101/2016 – SECMA;

III) aplicar à responsável, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e para ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4794/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago do Junco/MA

Responsável: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, Secretário Municipal de Educação, CPF: 66155266387, residente na Rua da paz, s/n, Centro, CEP: 65710000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, comungando com o Parecer nº 1195/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido a não prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP deste Egrégio Tribunal, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- d) determinar o aumento dos valores das multas decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4120/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, Presidente, CPF:14264940842, residente na Rua Venancio Gomes Rodrigues, nº 19, Centro, CEP: 65716000, Paulo Ramos/MA

Procuradora constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 537/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 89/2021 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato, nos termos do

art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da relação de bens móveis e imóveis, da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura, das portarias de nomeação dos servidores comissionados (seção III, itens 2; 5.2; 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 189/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à irregularidades na contratação de assessoria contábil (seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 189/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido às irregularidades na contratação de serviços de consultoria e assessoria ao serviço de pessoal da Câmara e de serviços de capacitação da CPL e irregularidades na contratação de consultoria administrativa à Presidência da Câmara (seção III, itens 4.4.1 e 4.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 189/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido as despesas com a Folha de Pagamento terem ultrapassado o limite constitucional (seção III, item 6.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 189/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar à responsável, Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, multa de R\$ 12.780,00 (doze mil setecentos e oitenta reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais da responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, do Relatório de Instrução (RI) nº 189/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar a Senhora Irisnalva Pinheiro Torquato de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4562/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laudicelia Arruda Melo, Gestora, CPF: 43807518304, residente na Avenida ROSA RABELO, s/n, CENTRO, CEP: 65140000, Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Laudicelia Arruda Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Secretária Laudicelia Arruda Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 271/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Laudicelia Arruda Melo, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Laudicelia Arruda Melo, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido as irregularidades em procedimento licitatório TP 021/2016 tendo o objeto Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reforma da creche vovó Raimundinha (seção II, item 1.1 a3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Laudicelia Arruda Melo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à empenhos/contratos/comprovantes de despesa no entanto, não foi encaminhada documentação comprobatória de sua realização (seção II, item 1.1 b), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar a Senhora Laudicelia Arruda Melo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.



Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4809/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Responsáveis: Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito), CPF: 87456729387, residente na Avenida Castelo Branco, s/n, Centro, CEP: 65263000, Porto Rico do Maranhão e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), CPF: 27985598391, residente na Av. Castelo Branco, 236, CEP: 65263000, Porto Rico do Maranhão.

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Porto Rico/MA para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 560/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092030/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), débito no valor de R\$ 313.695,12 (trezentos e treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas "Notas Fiscais" (seção III, item 2.3 d, do Relatório de Instrução 7064/2014 - UTCEX-SUCEX 19);
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), multa de R\$ 31.369,51 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à diferença para menos

nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução 7064/2014 - UTCEX-SUCEX 19), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar os Senhores Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Celson Cesar do Nascimento Mendes (Prefeito) e a Senhora Rosanilde Correia Mendes (Tesoureira);

h) encaminhar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3579/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Viana/MA

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF: 33212341300, residente na Rua Alteredo Nogueira, s/n, Bairro Democrata, CEP:65215-000, Viana/MA e Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), CPF: 22566520330, residente na Rua Alteredo Nogueira, 573, Bairro Democrata, CEP:65215-000, Viana/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7 405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Viana de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e da Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Viana/MA para fins legais.

## ACÓRDÃO PL- TCE Nº 821/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Viana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e da Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 166/2019 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e pela Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), débito no valor de R\$ 477.200,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à Ausência de comprovante de despesa: Nota Fiscal. (item 3.3 "g") do Relatório de Instrução nº 2993/2013 UTCOG-NACOG 08;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), multa de R\$ 47.720,00, (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito), multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00;
- f) intimar o Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e a Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e a Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária de Finanças);
- i) encaminhar à Câmara Municipal de Viana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- j) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Viana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares

Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8705/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, CPF: 33675023320, CEP: 65870-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL- TCE Nº 755/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 09/2011 – SAGRIMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons, sob a responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, o débito de R\$ 462.000,00 (Quatrocentos e sessenta e dois mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 09/2011;

III) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8841/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito, CPF: 02519879300, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP:65707000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 804/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 215/2009 – SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Pio XII, representada pelo então Prefeito, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, o débito de R\$ 235.889,35 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº

13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3674/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011 (maio a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: Maria José da Silva e Silva, Presidenta, CPF: 37586173320, residente na Rua Comércio, s/n, Centro, CEP: 65393-000, Buriticupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011 (maio a dezembro). Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2011 (maio a dezembro), de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2777/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria José da Silva e Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar á responsável, Senhora Maria José da Silva e Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, juntamente com a tabela remuneratória em vigor (seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 93/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar á responsável, Senhora Maria José da Silva e Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento através da GPS devidamente autenticada via banco do INSS Patronal no montante de R\$ 10.426,41 (seção III, item 6.7.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 93/2013) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar á responsável, Senhora Maria José da Silva e Silva, multa de R\$ 11.888,68 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de

15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar a Senhora Maria José da Silva e Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” a “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10.094/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2017

Órgão Estadual Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Interessado: Felipe Costa Camarão

Órgão Conveniente: Município de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, Presidente, CPF:27075915134, residente na Av. Monte Castelo, nº 320, Centro, CEP:65901100, Imperatriz-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 85/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Termo de Adesão nº 065-2017- PEATE, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC e o Município de Montes Altos, referente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar – PEATE representada pela então Prefeita, Senhora Ajuricaba Sousa de Abreu, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Ajuricaba Sousa de Abreu, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar à responsável, Senhora Ajuricaba Sousa de Abreu, o débito de R\$ 29.599,98 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;

III) aplicar à responsável, Senhora Ajuricaba Sousa de Abreu, a multa de R\$ 2.959,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.959,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Ajuricaba Sousa de Abreu;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro, Prefeita, CPF: 47588276304, residente na rua Nova, n. 102, Centro, CEP: 65723000, Bernardo do Mearim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 652/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da prefeita, Senhora Eudina Costa Pinheiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 611/2020 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Eudina Costa Pinheiro, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Eudina Costa Pinheiro, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido às irregularidades no procedimento licitatório modalidade: Dispensa nº 014/2013; Convite nº 001/2014;



Concorrência nº 001/2014; Concorrência nº 002/2014; Concorrência nº 003/2014; Concorrência nº 005/2014; Concorrência nº 006/2014; Pregão Presencial nº 002/2014; Pregão Presencial nº 001/2014; Pregão Presencial nº 023/2013; Pregão Presencial nº 028/2013; Pregão Presencial nº 029/2013; Pregão Presencial nº 030/2013; Tomada de Preços nº 009/2013 e Convite nº 004/2014 (seção II, itens 1.1 a1 a a15 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 8503/2017 UTCEX3 SUCEX16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar a Senhora Eudina Costa Pinheiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3369/2015 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua 72, nº 12, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.074-560

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto, Advogada, OAB/MA nº 12996

Parecer Prévio embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014. Ausência de omissão e contradição alegadas. Não provimento dos embargos. Manutenção do parecer prévio embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2020 que desaprovou as contas de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2014, parecer prévio este publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 13 de dezembro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c o art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Parecer Prévio PL-

TCE nº 195/2020, ora recorrido, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 13 de dezembro de 2021;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico do processo neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4426/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 do TCE/MA

Representado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Poção de Pedras

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito), CPF nº 857.755.173-34, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Aplicação de multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, noticiando possíveis falhas na transparência e restrição à competitividade ocorridas nos processos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 002/2021; Pregão Presencial nº 003/2021, Pregão Presencial nº 004/2021; Pregão Presencial nº 005/2021; Pregão Presencial nº 006/2021, Pregão Presencial nº 007/2021 e Tomada de Preços nº 009/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 823/2022/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam:

I) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA- LOTCE/MA;

II) Determinar a procedência da Representação, declarando ilegais e antieconômicas os processos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 002/2021; Pregão Presencial nº 003/2021, Pregão Presencial nº 004/2021; Pregão Presencial nº 005/2021; Pregão Presencial nº 006/2021, Pregão Presencial nº 007/2021 e Tomada de Preços nº 009/2021, promovidas pela Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA;

III) Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV) Apensar os autos ao processo que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2021, para que a Unidade Técnica competente proceda a análise da execução dos contratos celebrados entre Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA e as empresas vencedoras dos certames licitatórios respectivos, derivadas da licitação modalidade Pregão Presencial nº 002/2021; Pregão Presencial nº 003/2021, Pregão Presencial nº 004/2021; Pregão Presencial nº 005/2021; Pregão Presencial nº 006/2021, Pregão Presencial nº 007/2021 e Tomada de Preços nº 009/2021, para fins de subsidiar o julgamento das contas de gestão do ente fiscalizado em questão;

V) Determinar que as irregularidades apontadas nestes autos, sejam levadas em consideração quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2021, por se tratar de irregularidades relativas à transparência do Poder Executivo Municipal;

VI) Determinar que seja realizado permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7407/2018 TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, Gestor, CPF: 28653874372, residente na Rua Jornalista Pires de Saboia, N. 4951, Campestre, CEP: 64053570, Teresina/PI

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 679/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 186/2020 – GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam:

a) Aplicar ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Gestor responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP)

- de 01 (um) procedimentos de convênio celebrado pela Secretaria;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3783/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão -FEPA

Responsável: Joel Fernando Benin, CPF: 78807026953, residente SHN Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70705-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão – FEPA, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Maranhão – FEPA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Joel Fernando Benin, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2919/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4456/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Interessado: Francisco Oliveira Junior

Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, Gestor, CPF:51607298368, residente na Rua 22 de Abril, nº 14, Alvorada, CEP: 65943000, Formosa da Serra Negra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL -TCE Nº 298/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 129-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, representada pelo então Prefeito, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) Julgar regular, com o arquivamento por meio eletrônico dos autos, a referida tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, com base no art. 14, § 3º c/c art.25, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades na execução do convênio nº 129-CV/2013;

II) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9127/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito, CPF: 62093819368, residente na Avenida Principal, 01, Centro, CEP: 65176000, Turilândia/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 715/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092047/0/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido à irregularidade em procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preço (seção III, item 2.3 "a" a 2.3 "j" do Relatório de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, Notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.2 "a" do Relatório de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às folhas de pagamentos não estarem acompanhadas da autorização para liberação dos créditos (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e da relação dos servidores (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, itens 5.1 "a1" e "b1" dos Relatórios de Instrução nº 2960/2013 – UTCOG NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00;

i) intimar o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

j) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” a “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5324/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretária de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR/MA

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário, CPF: 01658090357, residente na Rua H Vinte, Quadra 02, n. 30, Parque Shalon, CEP:65073000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores da Secretária de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores da Secretária de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 464/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 2371/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

Responsável: Bruno de Sousa Guimarães, CPF:02581543302, residente na Rua do Campo, s/n, Centro, CEP: 65885000, Benedito Leite/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Bruno de Sousa Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação as contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Senhor Bruno de Sousa Guimarães, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2136/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.485/2016 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente e domiciliado na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000; Rosa Maria Arcanjo da Silva Costa, Secretária de Educação, CPF nº 075.838.343-68, residente e domiciliada na Praça Geraldo Pereira de Sá, nº 188, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000; José de Heremitas Gomes, Secretário de Administração, CPF nº 008.874.203-20, Residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Câmara, nº 131, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000

Procuradores constituídos: não há



Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do FUNDEB de Mirador/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas. Penalidades. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros, Prefeito, e José de Heremitas Gomes, Secretário de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 236/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros, Prefeito e José de Heremitas Gomes, Secretário de Administração, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único deste dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Joacy de Andrade Barros, Prefeito, José de Heremitas Gomes, Secretário de Administração, multa solidária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 1.041/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19, descritas a seguir:

b.1) (seção III, item 2.1, “a”) - realização de despesas desprovidas de prévio procedimento licitatório, em desrespeito ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (multa de R\$ 5.000,00):

| Fls. | Data     | NE   | NF  | U. Orç. | Objeto   | Credor                              | Valor (R\$) |
|------|----------|------|-----|---------|--|-------------------------------------|-------------|
| 218  | 24.02.15 | 0034 | 333 | FUNDEB  | Serviços de Capacitação de Profissionais da Educação, Gestor | R & P Treinamentos e Serviços Ltda. | 139.873,20  |

b.2) (seção III – Item 2.1, “c.2”, tópicos 2 e 3) – realização das seguintes despesas no montante de R\$ 318.859,47 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com ausência de comprovação de atuação da fiscalização da administração, por meio de documentos probantes (planilhas de medição e atestes em notas fiscais), em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00:

| Fls. | Data     | NE  | NF  | U. Orç. | Objeto  | Credor               | Valor (R\$) |
|------|----------|-----|-----|---------|---|----------------------|-------------|
| 251  | 20.07.15 | 124 | 109 | FUNDEB  | 1ª Medição dos Serviços Executados na Reforma de Unidades Escolares | R. Construções Ltda. | 178.923,00  |
| 342  | 26.08.15 | 165 | 116 | FUNDEB  | 2ª Medição dos Serviços Executados na Reforma de Unidades Escolares | R. Construções Ltda. | 139.936,47  |

c) excluir do rol de responsáveis, a Senhora Rosa Maria Arcaño da Silva Costa, pelos motivos descritos na seção II, item 2, “c.1”, do RI nº 1.041/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19;

d) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, com suas respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril

de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 196/2020 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Recorrente: Hélio Batista dos Santos, ex-Presidente da Câmara, CPF: 23828510310, residente na Rua Flamengo, nº 18, CEP: 65930000, Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 936/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e Provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 664/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, presidente, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 936/2017, que julgou pela irregularidade das contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 413/2021/ GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial para modificar o quantum do débito imputado para R\$ 176.365,38 (cento e setenta e seismil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), reduzindo-se, por conseguinte, a multa de 5% sobre o valor do débito para R\$ 8.818,27 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), mantendo-se, incolume, os demais termos do acórdão vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3827/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF:03996344287, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP: 65299000, Centro Novo do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 180/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 194/2021 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 657/2017 UTCEX- SUCEX, a saber:

a.1) Organização e conteúdo - Atas de Audiências públicas, Lei de criação do cacs - fundeb. Pareceres do cacs. Lei de criação do conselho de alimentação escolar. Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social. Relação dos povoados existentes no município, Identificação das escolas por nível de ensino, Identificação das escolas, construídas ou reformadas, Informativos sobre o número de alunos por nível de ensino, Protocolo de entrega da programação pactuada integrada – PPI, Relação das unidades de atendimento, Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados, Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas (seção II, item 2);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário- Não se comprovou a tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.3) Desempenho da Arrecadação - Quanto à efetiva arrecadação dos Tributos de competência do Município (valores apurados/previstos), verificou-se o cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção do(s) seguintes(s): Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2);

a.4) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos) - verificou-se que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção IV, item 3.5);

a.5) Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores (seção IV, item 6.4);

a.6) Limites Legais dos Gastos - Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CENTRO NOVO DO MARANHÃO aplicou 0,00% na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção IV, item 7.3);

a.7) Escrituração – Divergências: a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal; b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação; c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde (seção IV, item 10.2);

a.8) Destaques do Relatório Apresentado pelo Órgão Central do Sistema - Verificou-se que o Sr. Clelson Rocha de Araújo, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas (seção IV, item 11.1);

a.9) Transparência Fiscal - O local da publicação do(s) relatório(s) do(s) Relatório de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execuções Orçamentárias não adequado (seção IV, item 13);

a.10) Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública (seção IV, item 13.3);

a.11) Transparência - não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (Lei nº 131/2009) (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4492/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/ MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito, CPF:22504877315, residente na Rua Padre Xavier, n. 34-A, JARDIM DAS OLIVEIRAS, CEP:65138-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Raposa, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Raposa, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 181/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092140/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Raposa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 9737/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,04% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino : a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de RAPOSA aplicou 5,30% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Raposa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº

135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 4109/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, prefeito, CPF: 00804703353, residente na Rua 4, BL 01, APTO 403, Planalto Anil IV, CEP: 65053-503.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2016, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cachoeira Grande.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 189/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 829/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução 9192/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, quais sejam:

a.1) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (seção II, item 4 a).

b)enviar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande , em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4480/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito, CPF: 28828291320, residente na Nossa Senhora do Rosário, s/n, Santa Quiteria, Bacabeira/MA, CEP: 65143000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabeira, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 261/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 831/2019 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Bacabeira/MA sob a responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3903/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Eudina Costa Pinheiro, Prefeita, CPF: 47588276304, residente na Rua Nova, nº 102, Centro, CEP: 65723000, Bernardo do Mearim/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bernardo do Mearim/MA exercício financeiro de 2014, Senhora Eudina Costa Pinheiro. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bernardo do

Mearim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 260/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092770/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeita de Bernardo do Mearim/MA exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, com fundamentação no art. 10º inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 604/2017 UTCEX- SUCEX, quais sejam:

b) Organização e conteúdo – ausência de documentos: Atas de Audiências públicas; Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício; Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados; Lei de criação do CACS – FUNDEB. Pareceres do CACS. Lei de criação do conselho de alimentação escolar. Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social (seção II, item II.2);

c) Agenda do ciclo orçamentário- Ausência de comprovação de tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

d) Desempenho da Arrecadação- Quanto à previsão e arrecadação, verificou-se que os Tributos de competência do Município foram devidamente previstos, com exceção do(s) seguintes(s): Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2);

e) Saldos Financeiros- Saldo financeiro do início do exercício financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (seção IV, item 3.4);

f) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos)- verificou-se que o valor informado não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seção IV, item 3.5);

g) Precatórios- ausência de relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais (seção IV, item 3.6);

h) Contratação Temporária- ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);

i) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): O município aplicou 0,00% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5);

j) Limites Legais dos Gastos Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação- informações com valores divergentes para pagamento de profissionais do magistério no Anexo 02 e no Anexo 06, a despesa com a folha de pagamento, registrada no Fundeb, está maior que a despesa com a folha de pagamento de toda a Função Educação (seção IV, item 7.3);

k) Escrituração- Divergências: a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal; b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação; c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde e Ausência do Anexo 2 da Despesa (seção IV, item 10.2);

l) Destaques do Relatório Apresentado pelo Órgão Central do Sistema - Verificou-se que a Sra. Marcia Moura Martins Fernandes, não está cadastrada junto a este Tribunal de Contas (seção IV, item 11.1);

m) Transparência Fiscal- O local da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, e dos Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias conforme se informa no corpo deste relatório, não cumpre o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/03 TCE/MA (seção IV, item 13);

n) Audiências Públicas – ausência das atas de audiência pública (seção IV, item 13.3);

o) Transparência (Lei nº 131/2009) – ausência de informações em tempo real (seção IV, item 13.4).

p) Enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4396/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: Rosaria de Fatima Chaves, Prefeita, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cururupu, de responsabilidade da Senhora Rosaria de Fatima Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO-TCE N.º 190/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 520/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Cururupu/MA, sob a responsabilidade da Senhora Rosaria de Fatima Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2759/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira, Prefeito, CPF: 02690160153, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, CEP: 65393000, Buriticupu/MA

Procuradora constituída: Samara Santos Noletto (OAB nº 12.996/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira



Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriticupu, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 41/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 231/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Buriticupu/MA sob a responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2822/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente na Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Dutra, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 320/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 806/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Presidente Dutra/MA sob a responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5047/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Amim Barbosa Quemel, Gestor do Fundo, CPF: 09341846234, residente na Rua Guanabara, nº 78, Chácara Brasil, CEP: 65066863, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 228/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 506/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Carutapera/MA sob a responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Carutapera/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5054/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito, CPF:33544220253, residente na Rua do Comércio, n.1402, Centro, CEP: 65283000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Antonia Apoema Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618) e Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 233/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 1099/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Junco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aldir Cunha Rodrigues, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5454/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites Legais dos Gastos: Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de JUNCO DO MARANHÃO aplicou 23,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo o percentual mínimo constitucional de 25% (seção II, item 2.1 a);

a.2) Limites Legais dos Gastos: A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de JUNCO DO MARANHÃO aplicou 44,75% na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção II, item 2.1 b);

a.3) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitados incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4 a);

a.4) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Sr. ARIENA GEORGIANA AROUCHE SANTOS CRCMA -009810/O-2, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4 c).

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 3658/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Avenida dos Holandeses, nº 5, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procuradora constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 232/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 338/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3235/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito, CPF nº 402.821.473-49, residente na Rua São Luís, nº 478, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade da Senhora Gilsimar Ferreira Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de

São Pedro da Água Branca, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO-TCE N.º 189/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 596/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de São Pedro da Água Branca/MA, sob a responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3936/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF: 25590316391, nº 1081, CEP: 65230-000, Cajapió/MA

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió/MA.

**PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 234/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2065/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Cajapió/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcone Pinheiro Marques, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 19941/2018, quais sejam:

b) Suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (seção II, item 2.10.1);

c) Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção II, item 2.10.1);

d) Deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura,

- mediante insuficiência de arrecadação das receitas previstas (seção II, item 2.11.1.2);
- e) Deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (seção II, item 2.3.4.2);
- f) Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (seção II, item 2.3.4.3);
- g) Não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público (seção II, item 2.3.6);
- h) Não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (seção II, item 2.5.2);
- i) Exceder o limite estabelecido em lei complementar para a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (seção II, item 2.6.1).
- j) enviar à Câmara Municipal de Cajapió/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1890/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Amaury Santos Almeida (Prefeito de Mirinzal)

Representado: Jadilson dos Santos Coelho (ex-Prefeito), CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP nº 65.265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4847), Antonio Rafael Araújo Gomes (OAB/MA nº 11193), Cristian Fábio Almeida Borrvalho (OAB/MA nº 8310), Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA nº 13770) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito de Mirinzal/MA, em face do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, ex-Prefeito de Mirinzal, exercício financeiro de 2019, requerendo que seja instaurada a tomada de contas especial, tendo como elemento motivador a prestação de contas irregular do Convênio PEATE nº 2019, Termo de Adesão nº 125/2017, firmado entre o município de Mirinzal e a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, cuja irregularidade na prestação de contas ensejou a inscrição do referido município no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Maranhão, fato que impede a celebração de novos convênios, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com

fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 200/2022/GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento, em meio eletrônico, devendo, contudo, que as irregularidades descritas nos autos sejam analisadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Município de Mirinzal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8930/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2012. Juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 113/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2012, para atender necessidades da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092414/2019/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10539/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF: 06235760310, CEP: 65945-000, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a Empresa Lumiar Papelaria Gráfica e Editora LTDA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 550/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a Empresa Lumiar Papelaria Gráfica e Editora LTDA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1174/2019/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Silva Tavares, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1961/2020 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Adson Jean Silva Ferreira, Pregoeiro, CPF: 88400190300, residente na Rua Benedito Leite, nº 3889, CEP: 65100-000, Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP.

DECISÃO PL -TCE Nº 551/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Pregão Presencial Nº 010/2020, pela Prefeitura Municipal de Rosário, sob a responsabilidade do Senhor Adson Jean Silva Ferreira, exercício financeiro de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 552/2021/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pela juntada dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2020, com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCE nº 324/2020.



Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8963/2013–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SINCT

Responsável: Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, CPF nº 804.706.293-04, residente na Rua Jardim Bom Clima, nº 12, Cutim Anil, São Luís-MA, CEP 65.045-140

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Vera Cruz Engenharia Ltda, no exercício financeiro de 2013. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 515/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Vera Cruz Engenharia Ltda, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1952/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF: 06235760310, CEP: 65945-000, São Luís (MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Tomada de Preço nº 004/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a Empresa CONSERV Construções e Serviços LTDA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL -TCE Nº531/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação legalidade dos atos e contratos referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 004/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a Empresa CONSERV Construções e Serviços LTDA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 263/2020/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e MarceloTavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5453/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário, CPF:06235760310, residente em São Luís -MA, CEP: 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos referente à locação de imóvel, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a empresa Diocesana de Brejo. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL -TCE Nº 567/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a locação de imóvel, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a empresa Diocesana de Brejo, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 305/2020/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Educação do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro FernandesRibeiro, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 13497/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF: 06235760310, CEP: 65945-000, nº 14, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referentes à Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 0072/2013. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos e contratos referente à Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 0072/2013, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4132/2019 GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7550/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Valéria Moreira Castro (Prefeita de Presidente Sarney), CPF nº 737.023.403-78, residente na Rua Carcaras, nº 16B, Calhau, Zona Rural, São Luís/MA, CEP nº 65010-000, Mauro Leite Lima (Pregoeiro de Presidente Sarney), CPF nº 817.319.733-49, residente na Rua Alfredo Bena, nº 05, Cohab Anil, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000 e André Luís Barros Chagas (Presidente da CPL de Presidente Sarney), CPF nº 856.011.603-68, residente na Avenida Newton Belo, nº 515, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios nos Pregões Presenciais nº 028/2021 e nº 029/2021 e na Tomada de Preços nº 007/2021. Possibilidade de prejuízo ao erário. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 671/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido de medida de cautelar face da Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita de Presidente Sarney) e dos Senhores Mauro Leite Lima (Pregoeiro de Presidente Sarney) e André Luís Barros Chagas (Presidente da CPL de Presidente Sarney), apontando supostos vícios nos Pregões Presenciais nº 028/2021 e nº 029/2021 e na Tomada de Preços nº 007/2021, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender os Pregões Presenciais nº 028/2021 e nº 029/2021 e a Tomada de Preços nº 007/2021, na fase em que se encontram, bem como se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dos certames, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação da Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita de Presidente Sarney) e dos Senhores Mauro Leite Lima (Pregoeiro de Presidente Sarney) e André Luís Barros Chagas (Presidente da CPL de Presidente Sarney), para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos do § 3º, do referido art. 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 838/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Interessado: Alex Oliveira de Souza, diretor presidente, CPF:59201045468, residente na Rua das Seringueiras, nº 6, Jardim Renascença, CEP:65075380, São Luís-MA

Conveniente: Gonçalo Mendes da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da apreciação do processo de Tomadas de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas referente ao Apoio Financeiro para Projetos de Pesquisa para a Formação da

## Rede de Pesquisa da Baixada Maranhense – REBAX, conforme Edital FAPEMA nº 30/2013 – REBAX.

## DECISÃO PL -TCE Nº 191/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Edital FAPEMA nº 30/2013, em decorrência da omissão no dever de prestar contas referente ao Apoio Financeiro para Projetos de Pesquisa para a Formação da Rede de Pesquisa da Baixada Maranhense – REBAX, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza, Diretor Presidente da FAPEMA, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) Julgar pelo apensamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2014, representada pelo Senhor Alex Oliveira de Souza, à Prestação de Contas Anual de Gestão do órgão de origem

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1071/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Aurea Regina dos Prazeres Machado, Gestora, CPF:33558710363, residente na Rua 12, nº 4, Araçagy, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 055/2014/POE/MA, do contrato nº 288/2014. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

## DECISÃO PL-TCE Nº 599/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 055/2014/POE/MA, celebrado entre a empresa COLTBRAZIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA e a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Aurea Regina dos Prazeres Machado, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 313/2020-GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

---

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 8962/2013–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SINCT

Responsável: Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, CPF nº 804.706.293-04, residente na Rua Jardim Bom Clima, nº 12, Cutim Anil, São Luís-MA, CEP 65.045-140

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Proenge Engenharia e Projetos Ltda, no exercício financeiro de 2013. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

**DECISÃO PL-TCE Nº 506/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Proenge Engenharia e Projetos Ltda, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, na qualidade de Ordenador de Despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Presidente****Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Relator****Jairo Cavalcante Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 3106/2012 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação Nice Lobão

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa, Gestor, CPF: 14827727368, residente na Rua Parnaíba Apto. 502, Bloco I, n.10, Ponta do Farol, CEP:65.758-39, São Luís -MA

Procuradores constituídos: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias (OAB/MA nº 5037) e Camila Fernanda Dias (OAB/MA nº 19619)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Nice Lobão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, exercício financeiro de 2011. Julgar ilíquidável. Arquivamento eletrônico sem

juízo de mérito.

DECISÃO PL – TCE Nº 449/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Nice Lobão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, exercício financeiro de 2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 24 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 81/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas decidem julgar ilíquidáveis as referidas contas, com o consequente arquivamento por meio eletrônico dos autos sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11137/2013–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Qd. 18, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65.072-461

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa Géia Construções Ltda., no exercício financeiro de 2013. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 562/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa Géia Construções Ltda., no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Marília da Conceição Gomes da Silva, na qualidade de Secretária Adjunta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2203/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF: 06235760310, residente em Arame/MA, CEP: 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, Contrato nº 179/2013/CSL.  
Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL -TCE Nº 499/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a licitação do Contrato nº 179/2013/CSL, celebrado entre a empresa Torres e Santiago LTDA e a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 993/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9904/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Gestor, CPF: 06235760310, residente em Arame/MA, CEP: 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº 2061/2013 ao Contrato nº 030/2013. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL- TCE Nº 498/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a dispensa de licitação ao Contrato nº 030/2013, celebrado com o Movimento de Educação de Base e a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, modificado em banca o Parecer nº 1/2020/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, para acompanhar o voto do Relator, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)



Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8182/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado Infra Estrutura do Maranhão

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária, CPF: 09433287304, residente na Rua O, Parque Athenas, n. 25, CEP:65072461, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 053/2013 – Contrato nº 042/2013-UGCC-SINFRA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL- TCE Nº 479/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 053/2013 – Contrato nº 042/2013-UGCC-SINFRA, celebrado com a empresa Pactor- Construções e Empreendimentos LTDA e a Secretaria de Estado Infra Estrutura do Maranhão, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 307/2020/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Outros

Termo de compromisso e posse da Senhora Flávia Gonzalez Leite no Cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Às onze horas do dia vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, em sessão extraordinária do Pleno presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na qual estavam presentes os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis, compareceu a Senhora Flávia Gonzalez Leite, portando os documentos exigidos por lei, a fim de tomar posse, em caráter vitalício, no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o qual foi nomeada por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, datado de 22 de dezembro do ano de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 667, de 19 de dezembro de 2023, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. O Excelentíssimo Senhor Presidente deu posse à aludida Conselheira, nos termos do referido Decreto Legislativo, tendo a mesma prestado compromisso e prometido desempenhar com independência e exatidão os deveres do seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e a Estadual e as leis do País e do Estado. E, para constar, eu, Regivânia Alves Batista, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas deste Órgão, lavrei o presente termo, que será assinado pela empossada, Conselheira Flávia Gonzalez Leite, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e pelos demais Membros desta Corte de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Conselheiro Presidente Marcelo Tavares Silva  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3510/2021-TCE (Processo Digital)  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2020  
Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA  
Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito do Município de Codó/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3510/2021, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Codó/MA, do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 21772/2021.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo

estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5035/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: JOSUÉ FERREIRA CARVALHO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josué Ferreira Carvalho, Prefeito do Município de Turiaçu/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5035/2021, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Turiaçu/MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1404/2023 - LÍDER IX.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 10033/2019-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ex-Prefeito do Município de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10033/2019, que trata da prestação de contas anual

dos gestores da administração direta do Município de São Roberto/MA do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3521/2020 - SEFIS/NUFIS-3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## Secretaria Geral

### Outros

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005. TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2023)  
LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

| DESPESAS DE PESSOAL  | DESPESAS LIQUIDADAS                  |
|--|--------------------------------------|
|  | Últimos 12 meses<br>(jan a dez/2023) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)  | 238.582.078,96                       |
| Pessoal Ativo  | 192.293.764,32                       |
| Pessoal Inativo e Pensionistas**   | 46.288.314,64                        |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)  | 28.554.067,32                        |
| (-) Indenizações   | 1.625.206,39                         |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores  | 278.309,25                           |
| (-) Inativos com Recursos Vinculados**   | 26.650.551,68                        |
| TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I-II)                          | 210.028.011,64                       |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)  | 23.037.993,207,05                    |
| % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100] | 0,91%                                |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)                                      | 0,90%                                |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)                                      | 0,86%                                |

FONTE: Sigef (Balancete 12/2023 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2023. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 26 de janeiro de 2024, Receitas Previdenciárias e Despesas Previdenciárias/2023. Abaixo segue as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2023, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata: (a) Do montante das

disponibilidades de caixa em 31 de dezembro; (b) Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE**

(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2023)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea "a", Anexo V

| ESPECIFICAÇÃO            | VALOR                | ESPECIFICAÇÃO   | VALOR                |
|--------------------------|----------------------|---|----------------------|
| ATIVO DISPONÍVEL         | 12.425.217,98        | PASSIVO CONSIGNADO  | 3.695.816,03         |
| Disponibilidade          |                      | Depósitos   | 3.695.816,03         |
| Financeira (1)           |                      | Encargos a Pagar  |                      |
| Caixa                    |                      | Restos a pagar processados:   |                      |
| Banco                    |                      | Do exercício  |                      |
| Conta Movimento TCE      | 12.425.217,98        | De exercícios anteriores  |                      |
| Contas Vinculadas        |                      | Outras Obrigações financeiras   |                      |
| Aplicação Financeiras    |                      |   |                      |
| <b>SUBTOTAL</b>          | <b>12.425.217,98</b> | <b>SUBTOTAL</b>   | <b>3.695.816,03</b>  |
| <b>INSUFICIÊNCIA (I)</b> | <b>-</b>             | <b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)</b>                      | <b>8.729.401,95</b>  |
| <b>TOTAL</b>             | <b>12.425.217,98</b> | <b>TOTAL</b>  | <b>12.425.217,98</b> |
|                          |                      | <b>INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)</b>  | <b>5.723.316,25</b>  |
|                          |                      | <b>SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV)</b><br><b>=(II - III)</b> | <b>3.006.085,70</b>  |
| <b>DÉFICIT</b>           | <b>-</b>             | <b>SUPERÁVIT</b>  | <b>3.006.085,70</b>  |

FONTE: Sigef (Balancete 12/2023 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2023. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 26 de janeiro de 2024, Receitas Previdenciárias e Despesas Previdenciárias/2023

João Batista de Sousa Lima  
Gestor da Unidade de Finanças  
João da Silva Neto  
Unidade de Controle Interno  
Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário Geral  
Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2023 – COLIC-TCE/MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001228/SEI; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 15,II e Decreto Federal nº 7.892/2013 nos termos dos art. 20, I e IV; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G OLIVEIRA COSTA LTDA; OBJETO DO TERMO DE CANCELAMENTO: O presente termo tem por objeto o cancelamento da Ata de Registro de Preços Nº 005/2023-SUPEC/COLIC-TCE/MA, celebrada com a empresa G OLIVEIRA COSTA LTDA, em 31/05/2023, objetivando o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral e alimentos), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”; DO CANCELAMENTO: Fica cancelada pela Administração do TCE/MA, o remanescente da Ata de Registro de Preços Nº 005/2023-SUPEC/COLIC-TCE/MA a partir da data de publicação do extrato deste termo no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. O

cancelamento não implica anulação dos atos anteriormente praticados na vigência da Ata de Registro de Preço Nº 005/2023-SUPEC/COLIC-TCE/MA. DATA DA ASSINATURA: 17/01/2024. São Luís, 29 de janeiro de 2024. José Jorge Mendes dos Santos - COLIC/TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA Nº 102, DE 26 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relotar o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, a partir de 26 de janeiro de 2024, da Secretaria de Fiscalização para a Secretaria de Gestão (SEGES).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão